1. Processo nº: 4702/2017
2. Classe de Assunto: 04. Prestação de Contas
2.1. Assunto: 02. Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas – exercício de 2016
3. Responsável: Francisco Júlio Pereira Sobrinho (CPF nº 575.492.901-30), ex-prefeito; Zilma Maciel da Rocha Burjack (CPF nº 284.135.391-53), contadora Zilma Maciel da Rocha Burjack, contadora à época (CPF nº 284.135.391-53),
3.1 Interessada: Lires Teresa Ferneda (CPF nº 577.537.171-20), atual prefeita
4. Origem: Município de Guaraí – TO
4.1. Órgão: Prefeitura de Guaraí – TO
5. Relator: Conselheiro Substituto JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO
6. Representante do Ministério Público: Não atuou
7. Procurador constituído nos autos: Não atuou
8. Contadora: Zilma Maciel da Rocah Burjack

9. DESPACHO Nº 496/2018

9.1. Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Consolidadas do Município de Guaraí, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Júlio Pereira Sobrinho , Prefeito.

9.2. Em análise dos autos, observa-se a existência das impropriedades abaixo relacionadas, as quais podem resultar na rejeição ou em ressalvas das contas.

9.3. Desta forma, com o intuito de assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa, determino à Coordenadoria de Diligência que, nos termos do art. 28, III da Lei º 1.284/2001, de 17/12/2001, promova:

9.3.1. A citação do Senhor Francisco Júlio Pereira Sobrinho (CPF nº 575.492.901-30), prefeito à época, para que, nos termos do art. 81, III da Lei nº 1.284/2001, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, com fulcro no art. 28, I c/c 30 da mesma Lei, apresentar documentos e alegações de defesa acerca das infrações abaixo relacionadas:

1. Os motivos que ensejaram a não utilização da base de calcúlo prevista nos artigo 30 da Lei nº 4.320/64 c/c 12 da Lei Complementar nº 101/2000 para apurar a estimativa da receita (arrecadação dos três últimos exercícios) (item 4.2 do relatório técnico nº 64/2017);
2. O registro contábil das cotas de contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual 8,21% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991 (item 5.3 do relatório técnico nº 64/2017 e relatório complementar nº 23/2018). Restrição de Ordem Constitucional e Legal Gravíssima, item 2.6 da IN/TCE/To nº 02/2013.
3. Não recondução da despesa com pessoal do Poder Executivo que aingiu o percentual de 53,80% acima do limite prudencial de 51,30% ao limite legal, conforme determina os artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 5.2 do relatório técnico 64/2017, quadros 27 e 28).

4. Não empenhamento da despesa patronal devidas aos regimes de previdências. A exemplo do Regime Geral de Previdência que atingiu o montante de R$ 2.530.288,14 que somada a despesa com pessoal consolidada R$ 24.688.121,43, totalizaria R$ 27.218.409,57, atingindo o percentual de 62,25% ultrapassando o limite máximo de 60% e percentual do poder executivo de 54%, além da alteração do resultado orçamentário, financeiro e patrimonial, constituindo irregularidade gravíssima- item 2.7- Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

5. Comprovar a origem dos recursos detalhados por fonte no valor de R$ 576.942,84 para aplicar no FUNDEB, haja vista que a despesa somou R$ 9.731.415,59 e a receita 9.154.472,75, conforme Lei nº 11.494/2007, art. 21). (Item 6.4 do relatório técnico 64/2017).

6. Apresentar cópia do Parecer do Conselho do FUNDEB sobre a prestação de contas e/ou as respectivas notificações ao Presidente do referido Conselho para o cumprimento de mister. Artigo 27, parágrafo único da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, (item 6.4 do relatório);

7. Evidencie a execução dos programas incluídos no orçamento anual, com indicação das ações pertencentes a cada programa, assim como, as metas físicas e financeiras previstas e executadas, no relatório do Órgão Central do sistema de controle interno conforme exige o artigo 101 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 27 do Regimento Interno deste Tribunal, (item 4 do relatório técnico);

8. Esclarecer o não cumprimentos das metas do IDEB e demais metas previstas nos instrumentos de planejamento (item 6.2 do relatório técnico)

9. Déficit de execução orçamentária nas fontes de recursos: a) 0010 a 50 – recursos próprios no valor de R$ 6.407.878,99, b) 030-FUNDEB o valor de R$ 365.120,13, c) 2000 a 2999 no valor de R$ 72.624,00 e d) 3000 a 3999 convenios com o Estado R$ 160.537,78 (Relatório Complementar nº 23/2018).

9.3.2. A citação do Senhor Francisco Júlio Pereira Sobrinho (CPF nº 575.492.901-30), prefeito à época e a senhora Zilma Maciel da Rocha Burjack, contadora à época (CPF nº 284.135.391-53), para que, nos termos do art. 81, III da Lei nº 1.284/2001, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, com fulcro no art. 28, I c/c 30 da mesma Lei, apresentar alegações de defesa acerca das infrações abaixo relacionadas:

10. Ao não atendimento dos requisitos mínimos estabelecidos na NBCT 16.6 na elaboração das Notas Explicativas (item 2.1 do relatório).

11. A divergência de R$1.016.566,29 entre o valor da receita referente ao FPM registrada no Banco do Brasil de R$ 15.327.176,84 e o valor contabilizado no anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a

Arrecadada) na conta contábil nº 1.7.2.1.01.02 de R$ 14.310.610,55 (item 4.3.2 do relatório).

12. A não separação das depesas de pessoal por regimente de previdência, bem como, a não execução da despesa com contribuição patronal no elemento de despesa 31.91.13 que corresponde a natureza da despesa correta para os valores devidos ao Regime Próprio de Previdência.(Relatório Complementar nº 23/2018).

13. O não envio das informações da despesa com pessoal vinculadas ao Regime Proprio de Previdência referente aos meses de janeiro a maio/2016 ao Ministerio da Previdência por meio do Demonstrativo de Informações Previdênciarias e Repasse- DIPR.(Relatório Complementar nº 23/2018).

14. Quanto ao registro contábil das obrigações com Precatório, o Município não apresentou saldos na contabilidade, sendo informado na presente conta (arquivo PDF) saldo no valor de R$ 68.402,13 e as informações oriundas do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Expediente nº 01066/2017, objeto do Ofício n° 968/2017 - PRESIDENCIA/DIGER/DIJUD/SEPRE indicam saldo idêntico, evidenciando não consonância dos valores com a contabilidade, (item 8.1.5 do relatório)

15. Informar corretamente os dados sobre os Créditos Adicionais através do arquivo "DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml", encaminhado via SICAP/contábil, e adotar procedimento de controle para que estes estejam consistentes e em consonância com as alterações orçamentárias informadas nos arquivos Balancete de Verificação (contas do grupo 5.2 - Orçamento Aprovado) e Balancete da Despesa, o qual serve de subsídio para elaboração do Anexo 11) – item 4.1 do relatório);

16. Utilização do Atributo "F" para registro de R$ 730.233,23 referen a dono ao patrimônio público, alterando o resultado do ativo circulante, nãoa tendo ao Plano de Contas Único (Relatorio complementar nº 23/2018).

9.3.3. A intimação da senhora Lires Teresa Ferneda, atual prefeita (CPF nº 577.537.171-20) e o senhor Francisco Júlio Pereira Sobrinho, ex-prefeito (CPF nº 575.492.901-30), a apresentarem os documentos a seguir elecandos:

1. cópia do resumo da folha de pagamento referente ao exercício de 2016, separada por regime de previdência (Geral –INSS e próprio) contendo o nome dos servidores, remuneração bruta, retenção para o regime de previdência, valor da patronal, totalizando o valores, tudo separado por regime de previdência.

2. cópia da GEFIP contendo todos os arquivos, inclusive a relação de servidores;

3. comprovação do recolhimento das contribuições retidas dos servidores e a patronal separados por regime de previdência.

4. cópia dos extratos bancários da conta bancária de receita, vinculada ao Regime próprio de Previdência dos meses de janeiro a dezembro de 2016.

9.4. Deixo de promover neste momento a citação do item 5.2 do relatório técnico, relativa a inclusão na despesa com pessoal e realização de concurso público, haja vista que a exigência ocorrerá a partir do exercício de 2018.

9.5. Determino que seja disponibilizado à responsável, por meio eletrônico, o Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 64/2017, Relatório Complementar nº 23/218 e este Despacho, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, objetivando sanar as falhas passíveis de regularização.

9.6. Desde já, concedo vistas e acesso em meio eletrônico destes autos ao responsável, interessados e procuradores devidamente constituídos, por meio do sítio eletrônico do Tribunal na internet, desde que devidamente habilitado, conforme regulamento especifico.[1]

9.7. Considerando a previsão contida na IN/TCE-TO nº 13/2003 e no intuito de conferir celeridade aos procedimentos internos deste Tribunal de Contas, defiro a prorrogação dos prazos para apresentação de defesa, pelo mesmo período, desde que os pedidos sejam protocolados dentro do prazo inicialmente estabelecido, ficando a Coordenadoria de Diligências autorizada a comunicar o deferimento à responsável ou interessado postulante, após a certificação da tempestividade do pedido.

9.8. Configurada alguma das hipóteses do inciso I do art. 32 da Lei nº 1.284/2001 com a certificação nos autos pela Coordenadoria de Diligência (art. 32, parágrafo único), fica esta autorizada a proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO POR EDITAL, nos termos do art. 28, II c/c o art. 32, II da Lei nº 1.284, de 2001 e art. 205, V do RITCE/TO.

9.9. Após, à Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal para reexame da matéria, incluindo informação sobre os processos conexos que tramitam nesta Corte e que podem interferir na análise destas contas, independente da fase que se encontram, **emitindo parecer conclusivo**.

9.14. Em seguida, ao Corpo Especial de Auditores e ao MPjTCE, para os pronunciamentos de mister.

GABINETE DA 5ª RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos 13 dias do mês de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO
Relator em Substituição Automática
Ato nº 82/2016-GABPR

---

[1] Instrução Normativa nº 001/2012:
(...)
Art. 26. A vista aos autos de processos eletrônicos poderá ser realizada pelo responsável, interessado ou seus procuradores, por meio do sítio eletrônico do Tribunal na internet, desde que devidamente habilitado no Tribunal, conforme regulamento específico.
§ 1° O titular da unidade gestora poderá credenciar agentes públicos para vista dos autos, por meio do sítio eletrônico do Tribunal na internet, mediante certificação digital.
(...)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) asssinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JESUS LUIZ DE ASSUNCAO

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matricula: 234915

Código de Autenticação: 43138625349c6c7b5049cb18eee37337 - 13/07/2018 14:55:45